



Número: **0800205-91.2019.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR)	DENIS FERNANDES MONTE TORRES (ADVOGADO) RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS (ADVOGADO) FERNANDO LAERD SOARES XAVIER (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40878 562	20/03/2019 00:51	Inicial - José Francisco do nascimento x DPVAT	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA
DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBE
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

José Francisco do Nascimento, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2.819.737 ITEP/RN, inscrito no CPF 095.874.674-50, residente e domiciliado no sítio Parelhas, 5, Área Rural, Lagoa Salgada-RN, CEP 59.247-000 **[Doc. 02]** vem, à presença de Vossa Excelência, representada por seus advogados com endereço profissional no rodapé onde receberão todas as notificações pertinentes ao feito, conforme instrumentos de procuração em anexo **(DOC. 01)**, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**
S/A, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DIAS & LAERD - Advocacia e Consultoria
Rua Monte Rei, 236B - Planalto/RN - 59073-150
E-mail: diaslaerd.adv@gmail.com
Telefones: (84)98899-4347 / 99918-5542 / 98823-1462



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS - 20/03/2019 00:50:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032000445038500000039548307>
Número do documento: 19032000445038500000039548307

Num. 40878562 - Pág. 1

I. **DAS PRELIMINARES**

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, a parte autora requer que lhes sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, por não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência, na forma do art. 98 do novo CPC, e requer a presunção de veracidade da alegação de incapacidade econômica para fins de promoção da presente ação, conforme art. 99, §3º, do mesmo código processual que versa, *ipsis litteris*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Para que a propositura desta ação não cause prejuízo para sua subsistência, requer de plano tal benefício.

II. **DOS FATOS**

O autor sofreu acidente automobilístico do tipo - choque de duas motocicletas - no dia 07 de julho de 2018, por volta das oito horas da noite, conforme documentado no Boletim de Ocorrência lavrado na delegacia civil do município de Monte Alegre.

Por decorrência deste acidente o autor precisou ser internado no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em caráter de urgência, no setor de traumatologia, visto ter sofrido lesão de extrema gravidade na perna esquerda.

Destarte, passou por procedimento cirúrgico extremamente incapacitante, sendo afastado de suas atividades laborais por mais de 90 (noventa) dias, conforme instrução médica dada pelo laudo **[Doc. 06]** e pelo atestado médico **[Doc. 04]**.



DIAS & LAERD - Advocacia e Consultoria
Rua Monte Rei, 236B - Planalto/RN - 59073-150
E-mail: diaslaerd.adv@gmail.com
Telefones: (84)98899-4347 / 99918-5542 / 98823-1462



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS - 20/03/2019 00:50:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032000445038500000039548307>
Número do documento: 19032000445038500000039548307

Num. 40878562 - Pág. 2

A despeito de todas tentativas de reabilitar a perna do autor à sua integralidade funcional e estética, realizando os procedimentos cirúrgicos disponíveis e adequados pelo julgamento da equipe médica atendente conforme [Doc. 07], tal situação parece irreversível de se ter o retorno integral da funcionalidade e estética *a quo*.

O acidente resultou na fratura da perna esquerda do autor, que desde então tem sofrido constantemente com fortes dores, nunca tendo conseguido se recuperar integralmente das lesões ocasionadas. Ressalte-se, ademais, que o Autor possui algumas limitações, como dificuldade para fazer movimentos normais do cotidiano, ao passo que sente muita dor e trabalhava até a data do acidente como agricultor, atividade que está deveras onerosa pelo sofrimento que a perna lhe causa.

III. DO DIREITO

As provas produzidas nos autos acabam demonstrando, com suficiência, a debilidade sofrida pelo Autor. Parece razoável sustentar que tal debilidade permanente incorre em incapacidade temporária para o trabalho e com limitações em se movimentar normalmente nos atos da vida cotidiana, conforme atestado médico.

Ressalte-se que o Autor poderá ser submetido à perícia oportunamente designada por este juízo, vindo a comprovar a invalidez suscitada.

Em conformidade com o art. 3º da lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez, permanente, total ou parcial e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos dizia este artigo à época do sinistro:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



DIAS & LAERD - Advocacia e Consultoria
Rua Monte Rei, 236B - Planalto/RN - 59073-150
E-mail: diaslaerd.adv@gmail.com
Telefones: (84)98899-4347 / 99918-5542 / 98823-1462



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso).

Versa a Jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 /12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS -LAUDO PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL, EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482 /2007 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. É parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante



do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso da Apelante/requerida, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal – órgão habilitado para tal, que vem atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas (ficha de internação hospitalar) que atestam sua debilidade permanente (fratura na clavícula direita, que resultou em sequela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna desnecessária a produção de nova perícia- médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado por prova pericial oficial, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º , LV da CF , sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC , não se aplica "in casu" a MP nº 451 /2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194 /74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194 /74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482 /2007, como se verificou na fatispécie versanda, o valor indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei. (TJMT. Apelação 61254/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE. Publicada em 29/09/09) CASTILHO. Publicada em 29/09/09).



DIAS & LAERD - Advocacia e Consultoria
Rua Monte Rei, 236B - Planalto/RN - 59073-150
E-mail: diaslaerd.adv@gmail.com
Telefones: (84)98899-4347 / 99918-5542 / 98823-1462



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS - 20/03/2019 00:50:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032000445038500000039548307>
Número do documento: 19032000445038500000039548307

Num. 40878562 - Pág. 5

Resta claro, portanto, que o Autor, nas condições apresentadas, deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Concessão da benesse da Justiça Gratuita, conforme tópico pertinente.
- b) A intimação da Requerida para, querendo, comparecer à audiência preliminar designada por este Juízo, bem como, apresentar defesa, no prazo legal, após citada, sob pena de ser declarada sua revelia e cominada a pena de confissão quanto a matéria de fato.
- c) Que seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, **conforme determinado em lei vigente no período do sinistro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II, do art. 3º da lei 6.194/74.** Em caso remoto, não reconhecendo a invalidez permanente total do Autor, que seja atribuído por Vossa Excelência o grau de invalidez permanente parcial;
- d) Que seja condenada ao pagamento dos pedidos com os demais acessórios como juros, correção monetária e custas processuais, tudo sobre as verbas pedidas, com correção incidente sobre a data de cada valor devido e não pago, e juros de mora também por esse critério ou, subsidiariamente, a partir da condenação (trânsito em julgado); ou ainda, por critério a ser estipulado pelo r. Juízo.
- e) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do sinistro, com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da sentença;



A parte Autora protesta pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada documentos, o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva testemunhal – se necessidade houver, para todos os efeitos de direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento,

Natal/RN, 05 de Fevereiro de 2018.

RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS

OAB/RN nº 14.440

(Documento Assinado pelo Sistema PJE)

FERNANDO LAERD SOARES XAVIER

OAB/RN nº 15.580



DIAS & LAERD - Advocacia e Consultoria
Rua Monte Rei, 236B - Planalto/RN - 59073-150
E-mail: diaslaerd.adv@gmail.com
Telefones: (84)98899-4347 / 99918-5542 / 98823-1462



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS - 20/03/2019 00:50:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032000445038500000039548307>
Número do documento: 19032000445038500000039548307

Num. 40878562 - Pág. 7